

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

CPP, em 12 de setembro de 2022

Assunto: Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico FMS nº 54/2021
Processo 200/5847/2020

Versa o presente administrativo sobre abertura de procedimento licitatório para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, CURATIVOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI-RJ. Trata-se do Pregão 54/2021 com data de realização da sessão eletrônica em 12/09/2022.

Ocorre que em data anterior ao presente procedimento, a empresa **Winner Indústria de Descartáveis Ltda.**, interpôs pedido de Impugnação ao Edital, alegando suposta irregularidade no mesmo.

Isto posto, passamos à análise do pedido de Impugnação.

Ao contrário do que foi dito, não há qualquer vício no Edital, que faça necessário o adiamento da sessão eletrônica de lances marcada para o dia 12/09/22. A legislação que embasa o presente Pregão Eletrônico é a Lei 8666/90 e não a nova lei 14133/2021

Além disso, constatamos que o presente pedido de Impugnação ao Edital é **intempestivo, uma vez que fora protocolado na quinta-feira, dia 08/09/22**, não podendo portanto ser provido.

Ademais, analisando o teor da intempestiva impugnação, a mesma foca na questão da exigência das normas técnicas ABNT.

A técnica do Pregão, analisando a questão, afirmou o seguinte:

“No Termo de Referência item 3.2 são solicitados que os produtos, quando couber, atendam às legislações da ANVISA e INMETRO, órgãos federais responsáveis pela regulamentação dos produtos no Brasil. Como segue abaixo:

3.2- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS:

3.2.1- Os produtos a serem fornecidos deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de cada produto, estabelecida pela

Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e INMETRO, conforme especificações, quantidades e registro em órgão fiscalizador, quando couber;

Obs.: A Associação Brasileira de Normas Técnicas ou ABNT, é a entidade privada sem fins lucrativos, responsável pela normalização técnica de diversos setores no Brasil. Podemos dizer que a ABNT é o Foro Nacional de Normalização. Portanto, todas as NBR foram criadas por essa associação.

De forma geral, as NBRs não são obrigatórias, tendo em vista que elas não são criadas pelo Governo ou por algum poder público, mas por instituições privadas. Todavia, há leis brasileiras e regulamentadoras que impõem que as empresas cumpram determinadas normas.”

Att,

Luciana Barros

DESUT/VIPAHE

Ainda, analisando a visão do TCU – Tribunal de Contas da União acerca do tema, o mesmo é claro em expressar que não há obrigatoriedade de seu uso embora seja

possível. Neste caso deve a Administração Pública justificar a utilização nas normas em questão sob pena de restringir a competitividade do certame.

Por fim, trata-se de suposta irregularidade em apenas 7 itens dos mais de 400 itens compostos na sessão do Pregão. Qualquer situação poderá ser tratada diretamente quando da análise individual de cada item, não sendo razoável o adiamento por uma impugnação intempestiva, rechaçada pela análise dos técnicos, bem como posicionamento do TCU.

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos não haver qualquer vício no Instrumento Editalício, tampouco a necessidade de adiamento da presente licitação, fato este que nos leva **a decidir pela Improcedência da Impugnação ao Edital interposto pela empresa Winner Indústria de Descartáveis Ltda.**

Isto posto, será mantida a sessão eletrônica do Pregão 54/2021 para o dia 12/09/2021.

Rodrigo Correa Assumpção

Pregoeiro

CPP/FMS